



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2215298-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADENILSON VIEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BRITO & BAZANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2215298-77.2024.8.26.0000/50000
COMARCA DE SÃO PAULO - 13ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE SANTO AMARO**

EMBARGANTE: ADENILSON VIEIRA DE SOUZA (credor, agravante)

**EMBARGADA: BRITO & BAZANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
(devedora, agravada)**

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Abordagem modificativa. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 53.624

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 532/534, que, segundo a embargante, reclama suprimimento (pontos de omissão e contradição).

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 11).

FUNDAMENTAÇÃO

Veículo automotor, segundo cadastro do DETRAN, figurando em nome de terceiro (fls.518/520), ademais sem informação do respectivo paradeiro, juridicamente não é possível deferir cogitada adjudicação do bem, ademais com mudança de titulação, para que seja suprida pelo DETRAN, parte estranha à demanda.

Tais os contornos, respeitosamente, mais adequado perseguir sucedâneo reparatório.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

CARLOS RUSSO
Relator